

TC – 005.905/2011-7

Denúncia

Prefeitura Municipal de Careiro/AM

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de denúncia acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Município de Careiro/AM na execução de recursos destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Pelo Acórdão n.º 3.510/2014-Plenário, o Tribunal conheceu da denúncia para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente. Ademais, entre outras medidas, o TCU decidiu *“determinar à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde que, no prazo de noventa dias, apure e adote as medidas necessárias à restituição dos valores repassados indevidamente, nos anos de 2010, 2011 e 2012, ao Município de Careiro/AM, no âmbito do Programa de Agentes Comunitários de Saúde, considerando a manutenção irregular, no sistema CNESNet do Datasus, de nomes de servidores exonerados em 29/12/2009, conforme relação constante do item 9, alínea “b”, da instrução reproduzida no relatório precedente, informando a este Tribunal, ao final do referido prazo, as providências adotadas”* (peça 49).

Notificada da referida decisão em 26/12/2014 (peças 53 e 57), o Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde (FNS), por meio de ofício protocolado em 5/2/2015 (peça 64, p. 1), alegou que *“a competência, no âmbito do Ministério da Saúde, para fiscalizar e apurar impropriedades decorrentes da aplicação de recursos transferidos na modalidade ‘fundo a fundo’ é do DENASUS, razão pela qual está impossibilitado o FNS de atender ao acórdão proferido pela Corte de Contas”* (peça 64, p. 5). Em face disso, o gestor roga *“a essa Corte de Contas que reveja os termos do Acórdão em comento e ajuste o aludido subitem para conter determinação expressa ao DENASUS, com vistas à análise e apuração das irregularidades, de forma a viabilizar a adoção das medidas necessárias à restituição dos valores repassados indevidamente”* (peça 64, p. 5).

Após analisar o referido ofício e anuir aos argumentos da Diretoria-Executiva do FNS, a Secex/AM, ao respaldar-se no Enunciado n.º 145 da Súmula de Jurisprudência do TCU, propôs a alteração do item 9.3 do Acórdão n.º 3.510/2014-Plenário de modo que, no lugar da determinação antes dirigida à Diretoria-Executiva do FNS, fosse determinado *“ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) que, no prazo de noventa dias, apure os valores repassados indevidamente, nos anos de 2010, 2011 e 2012, ao Município de Careiro/AM, no âmbito do Programa de Agentes Comunitários de Saúde, considerando a manutenção irregular, no sistema CNESNet do Datasus, de nomes de servidores exonerados em 29/12/2009, conforme relação constante do item 9, alínea “b”, da instrução reproduzida no relatório precedente, informando a este Tribunal e à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde (FNS), ao final do referido prazo, as providências adotadas”* (peça 65, p. 2).

Manifesto, desde já, anuência às razões que nortearam a proposta da unidade técnica, incorporando-as a este parecer apenas com a ressalva de que não se trata de erro material o equívoco suscitado pelo gestor.

No voto condutor do Acórdão n.º 3.510/2014-Plenário, Vossa Excelência, ao explicar a razão pela qual entendia inoportuna a apenação da ex-secretária municipal de saúde, manifestou a intenção de propor determinação ao FNS com vista à restituição dos valores indevidamente repassados ao município, conforme se infere do seguinte excerto dos fundamentos do acórdão, *in verbis*:

17. E mais, medida destinada à restituição de tais valores será adotada, com a determinação dirigida ao FNS para que realize o levantamento do montante e promova a cobrança do município, instaurando a tomada de contas especial, se necessário. Ocorrendo tal situação, considero que a apenação da Sr^a Jucélia Magalhães Taveira será apropriada. Enfatizo, assim, que não pretende o presente voto afastar a responsabilidade da ex-secretária, mas de diferir eventual penalização apenas para o caso de não se obter a restituição dos recursos.

Ao proferir sua decisão, os Ministros do TCU, reunidos em sessão do Plenário, acordaram em determinar à Diretoria-Executiva do FNS que apurasse e adotasse as medidas necessárias à restituição dos valores repassados indevidamente ao município no âmbito do Programa de Agentes Comunitários de Saúde, nos termos do item 9.3 do acórdão anteriormente transcrito. Portanto, a parte dispositiva do acórdão guardou consonância com os fundamentos da decisão externados no voto de Vossa Excelência.

Nos casos em que for flagrante o equívoco entre a intenção do julgador e o que restou consignado na deliberação, esta Corte de Contas poderá promover a correção da inexatidão material do **decisum** com base no Enunciado n.º 145 da Súmula de sua Jurisprudência e no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo do TCU.

Nesse sentido, manifestou-se o Tribunal por meio do Acórdão n.º 3.158/2008-Segunda Câmara, tendo por fundamento as razões expostas no voto do eminente Ministro-Relator André Luís de Carvalho, cujo percuciente estudo doutrinário e jurisprudencial merece ser trazido à colação para o melhor esclarecimento da matéria, nestas palavras:

12. Observo que o erro material ocorre quando há evidente equívoco entre a intenção do julgador e o que foi declarado na deliberação. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ:

‘Processo REsp 116859 / RSRECURSO ESPECIAL/1996/0079465-0

1. O erro material da sentença, possível de retificação a qualquer tempo, é o que resulta do evidente equívoco entre o que foi pensado pelo juiz e o consignado na sentença, e compreende tanto a inexatidão material como o erro de cálculo. Aquele provém da inexatidão na referência a algum dado existente nos autos, inadequadamente referido, e este, de erro na conta de valores ou de outras medidas numéricas.’ (grifei).

13. Na mesma linha, outro importante aresto:

‘Ag 342580 / GO ; AGRAVO DE INSTRUMENTO 2000/0115321-8

[...] No mesmo sentido o magistério de Humberto Theodoro Jr., quando afirma: "... ser possível, mesmo após o trânsito em julgado, a correção de erro material, pois estes, não sendo fruto da intenção do Juiz, não transitam em julgado’ (Comentários ao Código de Processo Civil IV/252).

Não se pode atribuir a conclusão do magistrado ao determinar uma repetição da correção monetária (corrigir o que já teria sido corrigido ab initio pela parte interessada), outro motivo que não seja, conforme já demonstramos, o descuido, a involuntária falta de atenção ao pedido articulado na peça inaugural, caracterizando-se, assim, erro material, suscetível de correção de ofício ou por requerimento da parte, a qualquer tempo e grau de jurisdição.

A lição do saudoso Mestre Enrico Tullio Liebman vem esclarecer de maneira cabal a questão, nos seguintes termos: ‘Erro material é o erro ‘na expressão’, não no pensamento: a simples leitura da sentença deve render evidente que o juiz, no manifestar o seu pensamento, usou nome, ou palavras, ou cifras diversas daquelas que deveria ter usado para exprimir fielmente e corretamente a idéia que havia em mente (...) Em outros termos, o erro material é aquele devido a uma desatenção ou um erro perceptível na operação de redação do ato’. (Manuale di Diritto Processuale Civile, II/256, Giuffrè, Milano, 1984).

E, tratando-se de erro puramente material, por não transitar em julgado, a correção respectiva pode ser determinada pelo mesmo órgão julgador assim como em instâncias superiores (cf. Pontes de Miranda, Comentários ao Código de Processo Civil, t. V, pp. 102-103). (In Revista de Processo. Ano n.º 20. Abri-junho/1995. n.78, p.246/259).

A correção dos erros materiais e/ou de cálculo reside no desacordo entre a vontade do juiz e a expressão na sentença. [...]’ (grifei).

14. Destaco que, quando levei o presente processo para a apreciação desta 2ª Câmara, em 29/7/2008, foi com o único intento de ver julgadas as contas do município de Bagé/RS. Contudo, por desatenção, ocorreram erros em expressões...

15. Em um momento mencionei ‘responsáveis’, quando queria citar somente o nome do município de Bagé/RS. Em outro, ao relacionar os responsáveis, indiquei apenas os nomes daqueles que já tinham tido suas contas julgadas, deixando de elencar, como intencionava, o nome do município cujas contas eram objeto daquele julgamento.

16. Pelo explanado, infiro que o engano apontado pela unidade técnica, caracteriza-se como erro material e que, sendo assim, pode ser corrigido de ofício, por apostilamento, nos termos do Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal de Contas da União.

Ocorre que, no caso vertente, o suposto erro alegado pelo gestor – e reconhecido pela unidade técnica – não consiste de evidente equívoco entre o que tencionou os Ministros – ao acompanhar o voto do Relator – e o consignado no acórdão. Nesse sentido, no tocante à suposta inadequação do destinatário da determinação, não vislumbro a existência de erro material cuja correção possa ocorrer mediante apostilamento com base nos referidos Enunciado Sumular e dispositivo do Código de Processo Civil. Não se trata de mero equívoco na indicação de um dado constante dos autos, ou de erro na redação do ato, ou, ainda, de incorreção no cálculo de valores. Em verdade, o cotejamento dos fundamentos do acórdão com sua parte dispositiva revela, em última análise, que a real intenção do TCU era, de fato, dirigir a determinação à Diretoria-Executiva do FNS.

Por outro lado, parece-me evidente o interesse do Diretor-Executivo em reformar a decisão proferida pelo Tribunal, uma vez que, nos termos do ofício por ele protocolado neste Tribunal, “*rogamos a essa Corte de Contas que reveja os termos do Acórdão em comento e ajuste o aludido subitem para conter determinação expressa ao DENASUS...*” (grifei). Dessa forma, conquanto se trate de peça inominada, o Tribunal poderia, em tese, recebê-lo como pedido de reexame. Nesse sentido, caberia restituir os autos à Secex/AM “*para fins de autuação de processo vinculado de recurso*” e encaminhamento “*à Secretaria de Recursos (Serur), para exame preliminar de admissibilidade...*”, nos termos dos arts. 48 e 49 da Resolução-TCU n.º 259 de 7 de maio de 2014.

No entanto, entendo haver outra alternativa mais célere, já adotada por Vossa Excelência ao relatar o processo de monitoramento do cumprimento das deliberações do Acórdão n.º 1.171/2014-Plenário. Por meio do item 9.2 desse acórdão, o Tribunal havia determinado uma série de medidas ao Ministério de Minas e Energia (MME), ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (Ibama). No entanto, na fase de monitoramento, ao perceber a necessidade de excluir o MMA e o Ibama daquela determinação, mantendo como destinatário apenas o MME, Vossa Excelência propôs e, por meio do item 9.2 do Acórdão n.º 184/2015-Plenário, o Tribunal decidiu “*excluir o Ministério do Meio Ambiente - MMA e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - Ibama da determinação contida no item 9.2 do acórdão 1.171/2014-Plenário, que passa a contar com a seguinte redação: ‘9.2. determinar ao Ministério de Minas e Energia – MME que, no prazo máximo de noventa dias:’*”.

Portanto, na linha desse precedente, considerando que a proposta da Secex/AM é apresentada por ocasião do monitoramento do cumprimento da determinação do item 9.3 do Acórdão n.º 3.510/2014-Plenário, conforme autorizado pelo Tribunal por meio do item 9.9 do mesmo acórdão, entendo que esta Corte de Contas possa apreciar, desde já, a proposta submetida pela unidade técnica e, caso acolhida, promover a alteração da determinação antes proferida.

Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se **de acordo** com a proposta de alteração do item 9.3 do Acórdão 3.510/2014-Plenário nos termos sugeridos pela Secex/AM, sem prejuízo de reiterar a inconveniência da fundamentação de sua proposição no Enunciado n.º 145 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

Brasília, em 10 de março de 2015.

Sergio Ricardo Costa Caribé
Procurador